|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000144831/2022 |
| PROTOCOLO | 1460449/2022 |
| INTERESSADO | A. B. - E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. B. - E., inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.008/0001-46, e no CAU sob o nº PJ35143-1, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de incluir responsável técnico, ou solicitar a interrupção do registro de pessoa jurídica, ou solicitar a baixa do registro de pessoa jurídica, por meio do despacho no SICCAU encaminhado em 20/01/2022.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 01/02/2022, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 01/02/2022 (doc. 007), a parte interessada retornou por e-mail alegando que estaria agora registrada no CREA com profissional Engenheiro Civil cadastrado. A empresa solicitou a baixa junto ao SICCAU, porém foi orientada quanto à obrigatoriedade de registro no CAU por continuar com “serviços de arquitetura” em sua atividade.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/03/2022 (doc. 008), o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08/03/2022, a parte interessada retornou por telefone, através da contadora, solicitando informações sobre como proceder à baixa da empresa. Em 09/03/2022, foi recebido a defesa (doc. 012), na qual a empresa alega não mais desenvolver Serviços de Arquitetura, que o profissional responsável havia se desligado da empresa e que a empresa solicitou alteração das atividades econômicas retirando “serviços de arquitetura” perante a JUCISRS.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de arquitetura”, conforme CNPJ (doc. 001) e JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

*(...)*

*Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.***

***Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.***

*(...)*

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou*

***II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.***

***§ 1° Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.***

***§ 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.***

*§ 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

***§ 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:***

***a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;***

***b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.***

*§ 5° Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- A empresa, com registro no CAU desde o dia 21/02/2017, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico até a data de 06/01/2022, quando foi realizada a baixa da responsabilidade técnica;

- A partir da data de 21/10/2021, a empresa está também registrada no CREA n. 252327, com responsável técnico Engenheiro Civil habilitado;

- A empresa alegou não mais desenvolver serviços de arquitetura, solicitando a baixa da empresa do CAU já no dia 01/02/2022, após receber a Notificação Preventiva; e

- Depois das orientações recebidas pelo fiscal, mesmo perdendo os prazos legais, a empresa se regularizou, retirando as atividades envolvendo serviços de arquitetura da JUCISRS e do CNPJ (na JUCISRS, a solicitação foi no dia 10/03/2022 e a conclusão no dia 15/03/2022), e finalizando a baixa da empresa no CAU no dia 28/04/2022.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por deferir a defesa tempestiva apresentada pela autuada, com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, pelas razões elencadas no voto fundamentado.

Porto Alegre - RS, 5 de dezembro de 2022.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000144831/2022 |
| PROTOCOLO | 1460449/2022 |
| INTERESSADO | A. B. - E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 153/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 5 de dezembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, A. B. - E., inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.008/0001-46 e no CAU sob o nº PJ35143-1, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilizasse por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função;

Considerando que os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, foram seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta;

Considerando a defesa tempestiva ao auto de infração, bem como os demais elementos probatórios constantes dos autos;

Considerando as razões elencadas no voto fundamentado pela conselheira relatora, que a levaram a deferir a defesa tempestiva apresentada pela autuada, com o consequente arquivamento fundamentado do processo;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo por deferir a defesa tempestiva apresentada pela autuada, com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput* e § 2º, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, pelas razões elencadas no voto fundamentado; e
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 5 de dezembro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

**Coordenador da Comissão de Exercício Profissional**